



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10803.000008/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.599 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ADOLFO ANTÔNIO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

RECURSO. ARGUMENTAÇÃO INÓCUA. A argumentação do recurso deve tratar de situação do processo. No caso dos autos o contribuinte argumenta contra a quebra de sigilo bancário, o que não ocorreu, pois os extratos bancários foram entregues pelo próprio contribuinte à fiscalização.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO FISCAL. Conforme art. 849 do Decreto 3000/99, são passíveis de lançamento fiscal os depósitos bancários cuja origem não foi justificada pelo contribuinte.

EXASPERAÇÃO DA MULTA. Não comprovados a fraude, a simulação ou conluio, não se pode qualificar a multa de ofício. Situação dos autos.

IRPF. DECADÊNCIA. No caso de tributo lançado por homologação, quando tenha ocorrido o pagamento do tributo, e não comprovado crime de fraude, conluio ou sonegação, o prazo decadencial para a fazenda revisar e constituir de ofício o lançamento, é de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador, que, no caso de comprovação de omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários, ocorre em 31 de dezembro.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para reduzir a multa de ofício lançada para o percentual de 75% e declarar de ofício a decadência do direito de lançamento do tributo relativo ao ano-calendário de 2003.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/10/2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 30/10/

2014 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 31/10/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 05/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, EIVANICE CANARIO DA SILVA, MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO, MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEAO.

Relatório

Trata o recurso voluntário de reverter a decisão proferida no Acórdão 17-38.470 - 3a Turma da DRJ/SP2 que manteve integralmente o lançamento fiscal do contribuinte para os anos-calendários 2003, 2004, 2005 e 2006.

A ciência do auto de infração ocorreu em 20/03/2009, via postal (efolha 1316 e 1318). Em 27/05/2009 foi lavrado o termo de revelia. Em 05/09/2009 a dívida foi inscrita na Dívida Ativa. A Impugnação do contribuinte foi analisada. O contribuinte tomou ciência do Acórdão de Impugnação em 17/03/2010. O Recurso Voluntário foi interposto em 09/04/2010.

O recorrente argumenta como segue.

1. O auditor supervisor responsável pela condução dos trabalhos fiscalizatórios extrapolou toda sua competência enquanto ente estatal fiscalizador. Não apresenta fatos concretos sobre isso, mas cita doutrina.

2. O auto de infração deve ser considerado nulo pois encontra-se eivado de vícios formais.

2. A autuação fundamentada em supostos depósitos bancários não deve prosperar tendo em vista que a Lei Complementar 105/2001 (art. 5º. e 6º.) fere o art. 4º. do art. 60 da CF/88. Mais ainda, conforme súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários. Cita doutrina e jurisprudência a respeito. Entende que o que a Receita Federal busca com este procedimento desproporcional e ilegal, é tentar "adivinhar" a renda do cidadão através de sua movimentação bancária.

3. A cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC é ilegal, conforme o par. 1, art. 161 do CTN e par. 3. art. 192 da CF/88. Entende ser cabível a utilização de taxa de juros de mora de 1% ao mês nos cálculos dos débitos de natureza tributária.

Ao final requer a reforma da decisão *a quo* anulando o auto de infração, devido à total invalidade do mesmo e a ilegalidade e inconstitucionalidade dos acréscimos pretendidos (juros moratórios e correção monetária).

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

Em 07/04/2009 foi anexado a este processo, o processo 18404.000371/2009-51, que trata de IMPUGNAÇÃO-PF. Este processo trata da impugnação relativa ao lançamento constante deste processo 10803.000008/2009-21. Desta forma, a peça impugnatória apresentada pelo contribuinte teria sido tempestiva (ciência em 20/03/2009) e, consequentemente, o presente Recurso Voluntário deve ser analisado. Conforme documentos do processo, os créditos tributários em discussão já estariam consolidados em dívida ativa e teriam sido parcelados.

O contribuinte se insurge contra o auto de infração argumentando a inconstitucionalidade da LC 105/2001. Ocorre que o lançamento não foi feito com base em extratos bancários obtidos na forma da LC 105/2001. O próprio contribuinte, em atendimento aos termos de intimação da autoridade fiscal solicitou às entidades bancárias os documentos de movimentação financeira, incluindo extratos de contas correntes e também de cartão de crédito, conforme consta do processo e a seguir relacionados.

1. -e-folha 308 - solicitação dos extratos bancários do banco Bradesco relativamente aos anos 2002 a 2006 (item 6 da intimação fiscal - e-folha 7).
2. -e-folha 1238 - informa que o procurador do contribuinte entregou os extratos bancários das contas relativas ao banco Bradesco e também demonstrativos de cartão de crédito.
3. -e-folha 1076 - os extratos do banco Unibanco (2003, 2004 e 2005) são juntados ao processo pelo contribuinte em atendimento ao termo de intimação fiscal.

Assim, não há que se falar em quebra de sigilo do contribuinte. Não foi feito pedido de dados às instituições bancárias com base na LC 105/2001. Não foi anexado ao processo qualquer pedido de Requisição de Movimentação Financeira do contribuinte. Não assiste razão ao contribuinte, pois a argumentação é inócua. Não se pode argumentar sobre o que não ocorreu.

O recorrente alega que a autoridade fiscal teria “extrapolado” na condução dos trabalhos de fiscalização. Contudo, não aponta ou descreve as situações aonde a autoridade fiscal teria “extrapolado”, tampouco consta dos autos qualquer elemento comprobatório ou indicativo de tal alegação. O presente processo administrativo fiscal está dentro da regularidade de lei, contém todos os termos de intimação fiscal, as respostas do contribuinte, as análises do auditor e tudo de forma transparente. O auto de infração contém as fundamentações legais dos dispositivos tributários violados e os valores lançados, de forma discriminada. Ao recorrente foram dadas oportunidades de defesa, apresentando provas e documentos tanto durante o procedimento fiscal quanto após, no início da fase litigiosa, inaugurada pela recepção da

impugnação tempestiva. Assim entendo que não restou provada ilegalidade na condução dos trabalhos pela autoridade fiscal.

Também não deve prosperar a alegação de que é ilegítimo o lançamento com base nos extratos bancários. Observa-se que o contribuinte juntou aos autos jurisprudência produzida anteriormente à edição da lei autorizativa. A existência de depósitos bancários que o contribuinte não conseguiu provar a origem se enquadra no conceito de renda conforme o artigo 849 do Decreto 3000/99:

Art.849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

Mais ainda, o parágrafo 1º. do art. 43 do CTN introduz o princípio *pecunia non-olet*. A tributação independe da origem, denominação, forma de percepção, condição jurídica, etc. da disponibilidade econômica auferida pelo contribuinte. Os depósitos bancários, que o contribuinte falhou em justificar a origem, se encaixam nesse conceito de renda para efeitos de tributação. O contribuinte informa que tais valores seriam decorrentes das atividades de prestação de serviços relativos à móveis planejados, relativos à empresa ADOLFO ANTONIO PEREIRA EPP. Entretanto, a autoridade fiscal não encontrou ligação entre os valores lançados como receita na PJ e os valores dos depósitos bancários objeto deste lançamento fiscal. O contribuinte, inclusive, admitiu também que recebe e faz pagamentos através de conta corrente da Pessoa Física. Convém enfatizar que, da análise fiscal, não ficou constatado que os valores dos depósitos em conta corrente PF seriam àqueles correspondentes à receita proveniente da PJ. Assim, entendo que os valores dos depósitos bancários motivo desta autuação não foram incluídos como receita na Pessoa Jurídica ADOLFO ANTONIO PEREIRA EPP.

Os juros moratórios em decorrência de débitos tributários decorrem de disposição legal e, conforme art. 62 do Regimento Interno (Portaria MF 256/2009), "*é vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*". Mais ainda, o entendimento deste Conselho sobre o assunto está consolidado na Sumula CARF n. 4:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

O processo administrativo fiscal foi aberto para investigar o descumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte. Vários podem ser os motivos para o descumprimento da lei, mas, a não ser que existam provas em contrário, não se pode inferir que tenha havido dolo do contribuinte, isto é, se deliberadamente teve a intenção de ludibriar o fisco. O dolo decorre da intenção materializada, provada nos autos, de que o contribuinte agiu de má-fé. Uma vez provada a má-fé que materializa a conduta de evidente intuito de fraude conforme definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4501/1964, então aplica-se o agravamento da infração. Contudo, não ficou provado, nos autos, que houve dolo, fraude ou simulação que justificasse a imposição de multa de ofício na forma qualificada. As súmulas CARF nºs. 14 e 25 sintetizam o entendimento deste Conselho de que é necessária a comprovação do evidente

intuito de fraude para a qualificação da multa de ofício. Observa-se que, no caso, não se pode entender que tenha ocorrido reincidência de comportamento omissivo, pois apesar do comportamento omissivo ter sido adotado durante vários anos, estão todos sendo analisados no mesmo procedimento fiscal.

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Considerando que não ficou provada a ocorrência de dolo fraude ou simulação, deve ser verificada a possibilidade do fisco revisar o lançamento do tributo. Conforme o art. 150 do CTN (Lei 5.172/66), a seguir transcrito, nos lançamentos por homologação, o sujeito passivo tem a incumbência de antecipar o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (ver fl.612-numeração manual).

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Neste caso, a homologação deverá ser feita em até 5 anos a contar do fato gerador, após o que, não poderá a Receita Federal proceder a análise do lançamento. Para o ano 2003, o prazo para a revisão do lançamento, de ofício, expirou em 31/12/2008, conforme entendimento deste Conselho na Súmula 38, in verbis:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

O auto de infração foi lavrado em 11/03/2009 (ciência em 20/03/2009, à fl. 662 numeração manual), e, portanto, o lançamento relativo ao ano 2003 se encontra fulminado pela decadência.

Dado o exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso, para reduzir a multa de ofício lançada para o percentual de 75% e declarar de ofício a decadência do direito de lançamento do tributo relativo ao ano-calendário de 2003.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora

CÓPIA